ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	354/2025
PROCESSO Nº	2015/48/36664
RECORRENTE:	A C D A IMP EXP LTDA.
ADVOGADO(A):	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES - OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA, DESDE QUE INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC E MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por A C D A IMP. EXP. LTDA., já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 938/2017 (fls. 243/244) da Diretoria de Administração Tributária – DIAT que julgou pela procedência parcial da impugnação (fls. 258/262) referentes às Notificações Especiais 01/2015 e 679/2015.

2. No presente caso, a Recorrente busca excluir parte do crédito tributário, bem como os juros e multa de mora devidos pelo não pagamento do ICMS na época própria.

3. É pacifico o entendimento de que a impugnação a qualquer lançamento tributário suspende a exigência tributária, desde que interposta tempestivamente, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c o art. 27, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época).

4. Deve, também, anotar que a obrigação principal deve ser satisfeita pelo contribuinte, e, caso venha através de impugnação quanto ao tributo exigido ter sucesso ou não em sua pretensão de exclusão do imposto impugnado, vindo a arcar com as consequências do não pagamento do imposto na época prevista na legislação, dentre as quais se incluem a possibilidade de cobrança de juros moratório, multa de mora e atualização do débito principal.

5. Assim, o crédito tributário não pago em época própria deve ser atualizado pela taxa SELIC, com o acréscimo da multa de mora, nos termos do art. 62-A, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente A C D A IMP EXP LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 4 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 08/01/2026 11:35:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 09:09:58-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2015/48/36664
RECORRENTE: A C D A IMP. EXP. LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **A C D A IMP. EXP. LTDA**, já qualificada nos autos, em face da Decisão nº 938 /2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 243/244) que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação (fl. 258/262) referente às Notificações Especiais nº 01/2015 e 679/2015 (ciência da Decisão: 31/07/2017 – fl. 244).

A exação fiscal decorre de obrigação tributária principal exigida por antecipação, porém, fora revisto o procedimento e verificado a pertinência para correção do multiplicador para que seja apurado corretamente o valor do ICMS devido.

Após ciência da referida Decisão DIAT 938/2017, a Recorrente buscando excluir os valores correspondentes a juros e mora conforme o crédito fiscal apurado após correção(ões) realizadas pelo Fisco, alega em sua peça recursal (fls. 252/256), em resumo, o seguinte:

1. A impugnante não deu causa à mora, assim, inadequada a exigência de multa e juros de mora.
2. Invoca o parágrafo único do art. 100 do CTN (convênios como busca demonstrar através do Convênio ICM 44/1975 e Convênio ICMS 128/1994, análise realizada no autos do processo administrativo 2015/10/37099, anexo).
3. Emissão de nota fiscal emitida sem conhecimento da Recorrente.

O processo, em 28/08/2016, fora encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre conforme art. 60 do Dec. 462/1987 através de Despacho da autoridade preparadora que considerou como **TEMPESTIVO** o Recurso Voluntário (fl. 270).

Seguindo o feito, em 27/11/2017 (fl. 271) foi encaminhado o processo para manifestação do Representante do Estado do Acre que por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 165/2019, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 10 de novembro de 2025.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2015/48/36664
RECORRENTE: A C D A IMP. EXP. LTDA
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **A C D A IMP. EXP. LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 938/2017 (fls. 243/244) da Diretoria de Administração Tributária – DIAT que julgou e decidiu pelo **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação (fl. 258/262) referente às Notificações Especiais nº 01/2015 e 679/2015 com ciência dada a Recorrente em 31/07/2017 (fl. 244).

Conheço do Recurso Voluntário (fls. 252/256), eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Inicialmente, esclarecemos que a exação fiscal decorreu de obrigação tributária principal exigida por antecipação, porém, após impugnação inicial fora revisto o procedimento e verificado a pertinência para correção do multiplicador para que seja apurado corretamente o valor do ICMS devido, tudo analisado através do processo administrativo tributário 2015/10/37099 anexo.[1]

Nesse procedimento fiscal, houve o Despacho 104/2017 que após manifestação da Divisão de Classificação e Lançamento pelo entendimento de confirmação do crédito tributário exigido através das notificações especiais indicadas, fora encaminhado o feito em 30/01/2017 para o Departamento de Gestão da Ação Fiscal com solicitação para confirmação dos devidos registros fiscais na EFD do contribuinte.

Em relatório conclusivo de 07/07/2017 a fiscalização veio assim se pronunciar:

Após análise de Auditoria do referido processo e legislação pertinente. **Manifesto** pela manutenção dos respectivos lançamentos da notificação e suas respectivas Cargas Tributárias em todos os seus termos, **exceto** com relação à nota fiscal de entrada **nº 30.380, de 25/10/2012 que fora aplicado o multiplicador de 24,65% que deve ser modificado para 17,65%.** E a impugnação exarada as fls. 02 a 07 não acostou qualquer prova (Artigo 30, Decreto 462/87) que macule os respectivos lançamentos.

[1] As hipóteses quanto à possibilidade de alteração do lançamento tributário estão previstas no art. 145 do CTN.

Ressaltamos que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer fatos ou documentos ainda não apreciados com o condão de fomentar uma reanálise do procedimento de constituição do crédito tributário exigido e analisado no processo 2015/10/37099, assim, nada há a rever ou manifestar.

A situação fática (análise para fins de confirmação ou correção das notificações especiais) fora conhecida e acolhida através da Decisão 938/2017 da Diretoria de Administração Tributária.

DECISÃO Nº 938 / 2017

Ante o exposto, com amparo no poder de autotutela administrativa, no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal; no artigo 149, VIII, do CTN e no Parecer nº 1170/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido de correção das Notificações de Lançamentos nº 1/2015 e 679/2015. Posto isto, determino:

1. Autorizo a **Divisão de Classificação e Lançamento** a proceder às correções das Notificações de Lançamento nº 01/2015 e 679/2015, na forma da Manifestação Fiscal nº 183/2017.

Superada esta fase inicial, a Recorrente em seu Recurso Voluntário busca resumidamente revisar e excluir parte do crédito tributário e também, juros e mora devido ao não pagamento do ICMS na época correta/regulamentar, senão vejamos os seguintes trechos.

Também, em razão da prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, precisamente em não lançar e em anular os lançamentos de ICMS diferencial de alíquota para todas as entradas de mercadorias para a Impugnante. Conforme disciplinado no Artigo 100, Parágrafo Único, do CTN, a exclusão da imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, é medida que se impõe ao presente Lançamento Tributário aponto pela Notificação em epígrafe.

(...)

III. DA CONCLUSÃO

1) À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, espera e requer seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

Passaremos a analisar o mérito da defesa administrativa.

De bom alvitre, salientamos que o Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário:

> **Lei 5.172/1966 – CTN**
> (...)
> Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário**:
> (...)
> III - **as reclamações e os recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
> (...)

> **Lei Complementar 413/2022**
> (...)
> Art. 64. Da decisão administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário, com **efeito suspensivo da decisão**, desde que interposto tempestivamente, para a segunda instância administrativa.
> (...)

O efeito suspensivo apenas torna a exigência do crédito tributário suspensa enquanto é revisto o procedimento do lançamento que advém da atividade vinculada à Lei, e, portanto, não pode ser suprimida por vontade do contribuinte ou do agente fiscal, conforme o teor do parágrafo único do art. 142 do CTN.

> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a obrigação principal deve ser satisfeita pelo contribuinte, e, caso venha através de reclamação quanto ao tributo exigido ter sucesso ou não em sua pretensão de exclusão do imposto reclamado pelo Estado, vindo a arcar com as consequências do não pagamento do imposto na época prevista na legislação, dentre as quais se incluem a possibilidade de cobrança de juros moratório, multa de mora e atualização do débito principal. Senão vejamos:

> **Lei 5.172/1966 – CTN**
> (...)
> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
> (...)

Lei Complementar 55/1997

(...)

Art. 46. O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

(...)

Art. 62-A. Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

> **Redação original: efeitos até 31 de março de 2017.**
> **Acrescentado artigo 62-A, pela Lei Complementar n° 113 de 30 de dezembro de 2002, Efeitos a partir de 01-01-2003.**
> Art. 62-A Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2003, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.

(...)

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

(...)

Como o ICMS é tributo sujeito a homologação do Fisco, sendo o contribuinte responsável por apurar e recolher corretamente o imposto devido. Portanto, a Recorrente tem o dever de efetuar o pagamento do imposto sem haver prévio exame da autoridade fiscal, nesse sentido, trago a leitura o seguinte:

Lei 5.172/1966 – CTN

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Lei Complementar 55/1997

(...)

Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

(...)

À vista dos dados e legislação apontados neste processo, entendo como correta a manutenção do crédito tributário (após a correção autorizada), sendo regular a exigência do valor do principal somado aos acréscimos legais previstos.

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário do Recorrente **A C D A IMP. EXP. LTDA**.

É como voto.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular